



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
Rua Jorge Dumar, 1703 , - Bairro Jardim América - CEP 60410-426 - Fortaleza - CE - www.ifce.edu.br

RESPOSTA

Processo: 23255.006305/2020-91

Interessado: Joao Paulo Bandeira de Souza

À Senhora Rayça Aparecida Cavalcante Sampaio

A denúncia apresentada (2141607) traz, inicialmente, o seguinte fato:

“o representado, candidato, realizou atividade irregular de campanha para diretor-geral, com utilização da entrega de chips/tablets e demais ações da gestão para induzir/confundir os alunos com postagens em massa nos grupos com estudantes, inclusive entre estudantes menores de idade, o que é vedado pelo Art. 52. do Edital no 1/2020/CEC/CONSUP/REITORIA-IFCE. O candidato também perturbou o sossego da comunidade escolar, o que é vedado pelo Art. 61 item f do Edital no 1/2020/CEC/CONSUP/REITORIA-IFCE. Além disso promoveu a promessa de auxílios que são frutos institucionais e serão concedidos pela instituição independente do gestor eleito, o que é vedado pelo Art. 61 item d do Edital no 1/2020/CEC/CONSUP/REITORIA-IFCE.”

As provas anexadas, prints de redes whatsapp, traz o link de uma solicitação de tablet pelos alunos e a seguinte fala: *“Todos alunos do Médio que precisa e ainda não recebeu, receberá um tablet.Todes !”*

Esta comissão, pela análise do texto do candidato, entende que, de maneira nenhuma, a mensagem vincula a entrega do equipamento à uma possível futura gestão sua, não sendo possível afirmar que há uma indução ao erro, não se enquadrando em situação de aliciamento de eleitores, prevista art. 52 do Edital Eleitoral.

Sobre a perturbação do sossego da comunidade escolar, **esta comissão entende que os meios digitais são os únicos canais possíveis de propaganda eleitoral no contexto da pandemia da covid-19, sendo as postagens em grupos de whatsapp inerentes à campanha eleitoral. Ressalte-se que, até o momento, nenhum discente que compõe os grupos de whatsapp citados impetrou denúncia contra a conduta do candidato. Importante salientar que o cerceamento da campanha eleitoral pode configurar censura.**

Com relação às campanhas figurarem em grupos de alunos menores de idade, não há proibição no edital de campanhas voltadas a esse público. Ademais, alunos menores de idade também são eleitores votantes e podem e devem participar do processo de consulta de forma consciente.

Diante do exposto, esta comissão julga **IMPROCEDENTE** a denúncia apresentada.

Documento assinado eletronicamente por **Barbara Suellen Ferreira Rodrigues, Professora do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico**, em 13/11/2020, às 14:45, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rubens Abraão da Silva Sousa, Usuário Externo**, em 13/11/2020, às 14:46, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antonia Aurenny Silva Costa, Usuário Externo**, em 13/11/2020, às 14:58, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto Castelo Elias Filho, Membro da Comissão Eleitoral Local**, em 13/11/2020, às 15:03, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ifce.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2141673** e o código CRC **E2FE718B**.